

Na Tribuna da Sociedade

“A CHACINA DA FAZENDA NOVA BOM JESUS”

Era uma sexta-feira. Dia 14 de setembro de 2012. A “Fazenda Nova Bom Jesus”, sediada no Distrito da Vila Cardoso, cidade de Porto Esperidião/MT, amanheceu coberta de sangue e forrada de corpos humanos. A propriedade rural era objeto de desejo de um grupo criminoso, cujos delinquentes tentavam a todo custo a tomada forçada da área. Buscavam o enriquecimento ilícito a qualquer preço e desenfreadamente. A violência que se iniciara no início do ano de 2011 teve o seu capítulo final àquele dia. E de forma trágica.

No início dos ataques, os criminosos invadiram a área e picharam porteiras e edificações com dizeres ameaçadores, com o propósito explícito de impingir medo e fazer com que o legítimo proprietário abandonasse a fazenda. Por terem encontrado resistência, já que o proprietário insistia em defender a sua área, passaram os criminosos então a incendiar maquinários e edificações. Mataram gado com disparos de arma de fogo. Cravaram o crânio de um boi numa das porteiras. O recado escrito a sangue ali era para que o proprietário desocupasse a fazenda. Provocaram prejuízo vultoso ao dono da área. Mas os ataques intimidatórios e contra o patrimônio não foram suficientes para afastar dali o ofendido, que, dentro das evidentes limitações, permanecia a ocupar a propriedade que recebera como herança dos pais.

Insatisfeitos com a resistência que lhes era oferecida pelo proprietário da área, os criminosos subiram então mais um degrau da escada da violência. Arquitetaram, premeditaram e surpreenderam a vítima com disparos de arma de fogo quando tentava vacinar o seu gado. Ataque apenas intimidatório e com a intenção manifesta de dar um último aviso. As expressões “emboscada”, “perigo”, “tocaia” e “pitu” foram grafadas com sangue pelas porteiras. O clima de medo e de tensão instalou-se de vez.

Mas o proprietário não arredou dali o pé. E continuou a oferecer resistência, pelo que contratou 05 (cinco) homens para trabalharem em sua fazenda, porém sem

Explicitados os fatos e exibidas as provas, era chegado o momento de revelar a personalidade do acusado. Não titubeamos em afirmar que aquela aparência inofensiva, miserável e desgraçada tentava esconder um homem perigoso, violento e destemido. Dissemos, em alto e bom tom, que o acusado tentou “peitar” o Estado ao ameaçar juiz de direito e agentes policiais. O Estado não poderia se curvar frente a criminalidade. O Estado-Acusação, representado por promotores de justiça, não iria ceder frente a qualquer pressão e/ou ameaça. O Estado iria se impor com a força do direito. Afirmamos peremptoriamente que o réu não era homem trabalhador e honesto, como pretendia ele fazer crer. Era, na verdade, um grileiro de terras. Invadia propriedades e não respeitava direitos, sequer a vida humana.

A defesa técnica havia juntado no processo-crime uma declaração assinada por um médico da cidade de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, em cujo documento constava a afirmação de que o réu, à época da chacina, laborava em sua propriedade rural sediada naquela circunscrição territorial. A tese principal da defesa era a de negativa de autoria. Tentou-se, com aquele documento, forjar um alibi. Com a declaração de alguém que talvez gozasse de algum prestígio na região, tentou-se o plantio da semente da mentira, que, felizmente, não prosperou.

Convocamos os jurados à reflexão. Aquele médico subscritor da declaração, não obstante tivesse sido intimado, não compareceu à sessão de julgamento, assim como anteriormente também não havia comparecido às anteriores audiências de instrução. Nos sonegaram a oportunidade de participar da produção dessa prova. Não nos oportunizaram sequer inquirir a testemunha de defesa. Se a testemunha poderia demonstrar um alibi de uma pessoa inocente, então que se apresentasse e afirmasse toda a verdade. Seríamos os primeiros a bradar por uma absolvição, já que não nos interessava (e não nos interessa jamais) a condenação de um inocente. Se a testemunha procurava escapar sistematicamente da respectiva inquirição é porque não queria enfrentar a verdade. Muito provavelmente lhe faltaria a coragem necessária para a

noticiar-lhes a respeito de todo o histórico criminoso. Entregou-lhes armas de fogo e pediu para que cuidassem da área rural. A sua intenção não era difícil de ser decifrada: impedir que os invasores criminosos continuassem com os ataques.

O palco estava montado e a tragédia anunciada.

Pouquíssimos dias depois, naquela fatídica sexta-feira, o grupo de criminosos invadiu a fazenda, montou uma tocaia de madrugada e surpreendeu os guachebas¹ enquanto descansavam ainda pela manhã, atingindo-lhes com diversos disparos de arma de fogo. Apenas 02 (dois) conseguiram fugir. E porque tiveram sorte, já que dormiam em local distante dos demais. Ao presenciarem o massacre, correram em disparada e se esconderam no “mato” por toda a noite. O episódio logo repercutiu nos noticiários regionais e a matança fora batizada de “chacina da Fazenda Nova Bom Jesus”.

Crime de imensa gravidade e tamanha repercussão. A autoria delitiva precisava ser desvendada. Cena do crime constatada e periciada. Exames necroscópicos realizados. Proprietário da área oitivado. Os dois guachebas sobreviventes inquiridos, porém sem muito elucidar a respeito de quem teriam sido os responsáveis pela matança, já que não conseguiram visualizar o rosto ou qualquer característica física relevante dos atiradores.

Dias depois da chacina e nada de relevante a respeito da autoria criminosa. O tempo corria em favor dos criminosos e contra os agentes da lei responsáveis pela persecução penal. Mas os chacineiros deixaram rastro. Três dias após a matança, policiais militares do Grupo Especial de Fronteira (Gefron) “varreram” novamente o palco da chacina e localizaram um quarto corpo, já em local distante daquele em que os guachebas foram executados. Um outro homem havia sido assassinado a tiros. Aquele corpo morto certamente nada falaria, mas alguém por ele sim. Eis então o nascedouro da prova!

Após as diligências de praxe, os agentes policiais logo identificaram e apuraram que aquele corpo era o de Uelton Dione Domingos de Oliveira, cuja pessoa não havia sido contratada pelo proprietário da área para trabalhar na fazenda. Os indícios então levavam a crer que aquele homem era um dos integrantes da quadrilha criminosa, já que nenhuma outra razão poderia racionalmente explicar esse quarto corpo na cena da chacina, máxime porque fora encontrado no trajeto e na rota de fuga dos assassinos. E os indícios se converteram em certeza após a oitiva da companheira de Uelton Dione Domingos de Oliveira, que, inconformada com o assassinato do companheiro, logo tratou de apontar os nomes e os responsáveis pelo evento delitivo, além de explicitar a participação de cada

prática do crime de falso testemunho. Não seria capaz de afirmar com a voz aquilo que escrevera numa folha de papel qualquer. Dissemos aos jurados que eles fatalmente perceberiam a falta de convicção daquela testemunha subscritora do documento, assim como já haviam percebido a falta de convicção daquelas testemunhas de defesa ouvidas em plenário que a todo modo procuravam santificar o acusado. Por isso a defesa técnica nunca se preocupou em trazer a tal testemunha ao plenário. Declaração que não poderia prevalecer frente a todo o arcabouço de provas incriminatórias. Prova fajuta, pois que unilateral, produzida sem que tivesse sido observado o preceito do contraditório.

A defesa técnica ainda sustentou, em favor do grileiro, a tese de que não estaria provada a sua participação no evento delitivo em contorno, sob o argumento de que não era possível individualizar as condutas.

E uma vez mais trouxemos o Conselho de Sentença à reflexão. Evidentemente que ninguém havia visto o acusado com uma arma de fogo em mãos e atirando. Os que poderiam ter visto foram massacrados. Assassinos e executados. O acusado, com o uso da força bruta, não deixou qualquer espectador com vida. Avivamos na memória de cada um dos jurados a informação de que o acusado participava das reuniões do bando criminoso e das invasões de terra. Atuava na linha frente das investidas criminosas. Sua identidade e suas ações já haviam sido reveladas pela testemunhachave.

Finalizados os debates orais e jurados declaradamente habilitados para julgar, o juiz-presidente leu toda a série de quesitos com a consequente explicação. Não havendo qualquer dúvida a ser sanada, o plenário transformou-se numa “sala secreta” a partir da imediata retirada do público que ainda se fazia presente no auditório, apesar do horário já avançado.

Terminada a votação. Os jurados condenaram o réu por três homicídios “duplamente” qualificado (por conta dos assassinatos dos guachebas), um homicídio simples (em razão da morte do comparsa Uelton Dione Domingos de Oliveira), associação criminosa armada e esbulho possessório, cuja pena restou-se fixada pelo juiz-presidente no patamar de 39 (trinta e nove) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Eram quase duas horas da madrugada quando a sentença fora lida pelo juiz-presidente. E nos surpreendemos negativamente com a decisão. O magistrado sentenciante, de ofício, reconheceu em favor do acusado a causa de diminuição de pena atinente à participação de menor importância⁹, cuja circunstância,

um deles. Entregou, por assim dizer, todos os nove quadrilheiros, além de ter narrado as ações antecedentes desenvolvidas pelo grupo criminoso.

Não imaginaram os criminosos que aquele acerto de contas logo depois da chacina pudesse ser o pontapé inicial para a descoberta de suas identidades. E um dos chacineiros era Marcos Pereira Filho (vulgo “Marquinhos”). Mandados de prisão preventiva expedidos e quadrilheiros atrás das grades de ferro².

A partir daí, propusemos de logo a pertinente ação de produção antecipada de provas, a fim de proteger a prova e judicializar o testemunho da companheira de Uelton Dione Domingos de Oliveira, cuja pretensão fora deferida pelo Poder Judiciário. Naquela audiência, os inúmeros advogados do grupo criminoso tentaram pressionar e induzir a testemunha, porém sem êxito, já que a viúva não titubeou e manteve o firme pronunciamento que já havia feito na fase administrativa. Os quadrilheiros estavam, de uma vez por todas, identificados.

Concluída a investigação e encaminhados os autos do respectivo inquérito policial ao Ministério Público, deflagramos então a pertinente ação penal em desfavor dos nove membros da organização criminosa, dentre os quais Marcos Pereira Filho (vulgo “Marquinhos”), um dos mais ativos e perigosos do bando.

Depois da instrução processual, e apresentadas as alegações finais pelas partes, sobreveio decisão de pronúncia, tendo sido Marcos Pereira Filho (vulgo “Marquinhos”) encaminhado então a julgamento popular³, cujo decisum, frise-se, fora exarado por um colegiado, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 12.694/2012⁴, dada a alta periculosidade do acusado, muito bem exemplificada pelas ameaças feitas à juíza de direito que até então oficiava no processo-crime. Não obstante tenha sido atacada pela defesa técnica por intermédio do recurso adequado, a decisão pronunciativa fora mantida em sua íntegra pelo Tribunal de Justiça Mato-Grossense.

O alto grau de periculosidade do acusado ainda fora o fundamento que justificou o desaforamento⁵ de seu julgamento para outra circunscrição judiciária⁶. A sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri não seria, pois, na Comarca de Porto Esperidião/MT, mas sim em Cáceres/MT.

Designada a sessão plenária para o julgamento de um dos mais efetivos membros da organização criminosa, fomos convidados pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para atuar naquela solenidade. Convite irrecusável e de pronto acolhido. E na véspera do julgamento, partimos então para

no entanto, sequer havia sido objeto de quesitação, pois que não suscitada pela defesa técnica durante os debates orais.

Cientes de que é o povo (e somente o povo) quem deve julgar aquelas pessoas que praticam crimes dolosos contra a vida, e sabedores de que o juiz de direito não poderia reconhecer por sua conta e risco aquela causa de diminuição, de pronto nos insurgimos. A sentença exarada, àquela altura da madrugada, logo depois de saborearmos o prato da justiça com a condenação do acusado pelos crimes praticados, nos trouxe um exagerado desconforto e descontentamento. Não podíamos aceitar que ao réu fosse lhe entregue pelo magistrado uma resposta menos severa do que aquela dada por quem de direito (o povo!). A toga não poderia jamais interferir numa decisão soberana do povo.

Tentada a interposição imediata do recurso de apelação tendente a atacar os fundamentos da decisão exarada, pediu o juiz de direito que interpuséssemos o apelo apenas no dia seguinte, sob o argumento de que a ata da sessão de julgamento já estaria encerrada e o horário por demais avançado.

Ainda naquela madrugada, já em altas horas, empreendemos contato telefônico com a valorosa colega Ana Luiza Barbosa da Cunha, dando-lhe ciência de todo o ocorrido, pois que a sentença precisava ser atacada e revisada pela instância superior.

Nossa portaria esgotava-se com a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri. Nossa missão havia sido cumprida a contento. O processo-crime permaneceria na Comarca de Cáceres/MT, enquanto nós voltaríamos às atividades em nossas promotorias de titularidade e de origem. Como de fato voltamos no dia seguinte. Se por um lado extremamente satisfeitos com a resposta dada pelo povo, por outro bastante incomodados porque a justiça ainda não havia sido feita por completo. O réu merecia uma punição a maior. Na exata proporção do comportamento por ele desenvolvido. Não queríamos nem mais nem menos. Apenas o que lhe era de direito. E o que lhe era de direito era mais uns 20 (vinte) anos de prisão.

Sentença atacada por intermédio do recurso adequado e razões recursais apresentadas pela combativa colega Ana Luiza Barbosa da Cunha. Apelo julgado em 24 de outubro de 2017 pelo Tribunal de Justiça Mato-Grossense. A sentença exarada pelo juiz de piso, como era de se esperar, fora reformada e o *quantum* de pena reajustado, tendo sido estabelecido em desfavor do acusado uma pena privativa de liberdade no patamar de 58 (cinquenta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado¹⁰.

Cáceres/MT com deslocamento sob escolta. Um da cidade de São José do Rio Claro/MT, o outro do município de Comodoro/MT.

Pouco antes das 08h30m do dia 30 de maio de 2017 já nos apresentamos em plenário e ocupamos o assento ministerial. Já eram quase 09h00m e os advogados de defesa ainda não haviam chegado ao plenário, circunstância que nos fez crer, a princípio, de que talvez fosse alguma estratégia defensiva tendente a procrastinar o tão necessário e aguardado julgamento. A sociedade aguardava por uma resposta do Estado. E essa resposta não poderia mais tardar⁷. Depois de terem sido acionados por intermédio de telefonia pela assessoria do juiz-presidente, apresentaram-se os advogados do réu em plenário.

O julgamento popular iria começar. Tudo sob os olhares curiosos e atentos dos acadêmicos de direito que praticamente ocupavam todos os assentos destinados ao público.

Jurados advertidos pelo juiz-presidente a respeito das causas de suspeição e impedimento. Conselho de Sentença formado após a escolha dos sete jurados, que, solenemente e em pé, prometeram examinar a causa com imparcialidade e decidir de acordo com a consciência e os ditames da justiça.

Prontos para instruir ainda mais o feito durante a sessão plenária, porquanto dúvidas não havia a respeito da responsabilidade do acusado pelos crimes de homicídio qualificado, associação criminosa e esbulho possessório, logo fomos avisados de que o proprietário da fazenda e a testemunha-chave (companheira de Uelton Dione Domingos de Oliveira) não haviam comparecido à sessão de julgamento, muito embora estivessem cientificados a respeito da solenidade. Ausência que até certo ponto não nos surpreendeu. Sabíamos que ofendido e espectadora nutriam sentimentos de temor e medo. Receosos por uma futura represália por parte de integrantes da associação criminosa, já que nem todos estavam presos àquela ocasião, preferiram simplesmente não comparecer à solenidade.

Como providência, requeremos ao juiz-presidente fossem reproduzidas as oitivas do proprietário da área e da testemunha-chave antes mesmo de ser iniciada a instrução em plenário. Medida que reputávamos salutar e importante, porquanto o Conselho de Sentença precisava, de antemão, tomar conhecimento a respeito do histórico da violência praticada pelo grupo criminoso e da alta periculosidade do réu. Aquele acusado cabisbaixo e aparentemente inofensivo, com seus pouco mais de 50 (cinquenta) anos de idade e vestido de branco, não era o verdadeiro Marcos Pereira Filho (vulgo “Marquinhos”). E para começar a desmascará-lo em público, nada melhor do que trazer a lume, de logo, os

Os advogados do réu Marcos Pereira Filho (vulgo “Marquinhos”) também apelaram e tentaram anular o júri sob o argumento de que a decisão dos jurados não encontrava eco probatório. Recurso defensivo de apelação, como era de se esperar, improvido pela Corte de Justiça. Não obtiveram os defensores, por óbvio, qualquer sucesso, já que as provas eram seguras, robustas e incriminatórias, tudo a demonstrar na direção de que o réu Marcos Pereira Filho (vulgo “Marquinhos”) participou efetivamente da chacina da Fazenda Nova Bom Jesus.

O primeiro quadrilheiro julgado pelo Tribunal Popular por conta do episódio chacineiro, para o bem da justiça e da sociedade, continuará, por alguns bons anos, atrás do ferro e deitado em berço de concreto. Na prisão, seu destino merecido. Justiça concretizada e consciência em paz.



Luiz Fernando Rossi Pipino e Saulo Pires de Andrade Martins, Promotores de Justiça em São José do Rio Claro e Comodoro, respectivamente.

Fique ligado ⇒ STF: Foro Privilegiado e Júri

O entendimento do STF na Ação Penal 937 afasta a Súmula Vinculante 45.

impactantes registros orais feitos pelo dono da fazenda e pela testemunha-chave. Pedido ministerial deferido pelo juiz-presidente e provas orais reproduzidas.

Foram inquiridas, na sequência, as testemunhas arroladas pelas partes: as de acusação e as de defesa, nessa ordem. Havíamos preparado oito laudas apenas de perguntas que seriam direcionadas aos agentes policiais. Toda a prova até ali produzida seria reforçada necessariamente em plenário. Os depoimentos prestados pelos agentes da Polícia Judiciária Civil que encetaram diligências à época da chacina foram bastante esclarecedores. O nome de Marcos Pereira Filho (vulgo “Marquinhos”) fora sempre lembrado e apontado como um dos membros mais efetivos da associação criminosa. Aquele que atuou no “front” da chacina. Os registros feitos na cena do crime indicavam a tocaia por parte dos atiradores, cujo meio de execução não passou despercebido pelos investigadores de polícia. As testemunhas de defesa, por sua vez, como era de se esperar, procuraram a todo custo afirmar que o acusado era pessoa boa e homem trabalhador. Mas sem convicção. Sentia-se na fala de cada uma delas a ausência de crença do que propriamente afirmavam. As palavras lançadas tentavam transformar um assassino perigoso em um homem de bem. A postura e a linguagem corporal daquelas testemunhas, no entanto, não deixavam dúvidas a respeito da total falta de convicção daquilo que se afirmava. Uma simples verbalização num determinado sentido não seria (e não foi) capaz de esconder o perfil violento e criminoso do acusado.

Passou-se, por fim, ao último ato da instrução probatória em plenário: o interrogatório do réu. Marcos Pereira Filho (vulgo “Marquinhos”) levantou-se do “banco dos réus” e caminhou lentamente até a cadeira posta em frente da autoridade judiciária. Cabeça abaixada e ombros curvados. Os gestos corporais sinalizavam um pedido de clemência, típico daqueles que resistem em enfrentar (e aceitar) as consequências de um mal pretérito provocado. Perdão não é sentimento, e sim uma decisão. E a decisão do Estado-Acusação já estava tomada: e era a de não perdoá-lo, assim como o réu não havia perdoado as suas vítimas que covardemente assassinou com um ataque surpresa.

Cientificado de seu direito constitucional ao silêncio, preferiu responder aos questionamentos feitos pelo juiz-presidente. Não podíamos permitir que aquela aparência de coitado enganasse os jurados. A tentativa era clara: ludibriar o Conselho de Sentença aparentando ser o que não era. Era preciso então desmascarar aquela farsa toda. E por isso concentramos as nossas perguntas ao redor de seu histórico de violência. Questionamos expressamente o acusado a respeito das ameaças feitas à época contra as autoridades judiciária e policial. De

Vale dizer, crime doloso contra a vida quando o acusado for detentor de foro por prerrogativa de função será julgado pelo Júri.

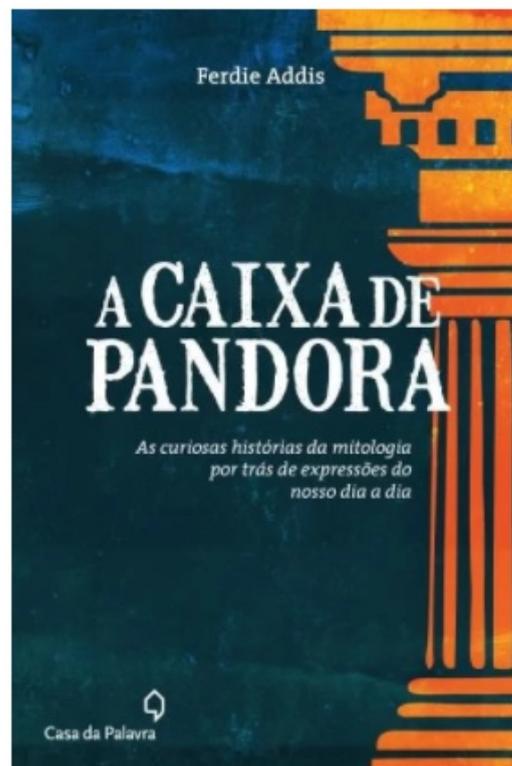
Isso, evidentemente, se a tese até agora desenhada por 8 ministros for concretizada - já que o julgamento ainda não se encerrou.

Tese: O foro especial se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas.

Acompanhe o julgamento aqui
(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.action?numero=937&classe=AP&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=AP>)

Dica de Leitura

A Caixa de Pandora: as curiosas histórias das mitologias por trás de expressões do nosso dia a dia, de Ferdie Addis.



clique aqui (<https://www.saraiva.com.br/a-caixa-de-pandora-4086400.html>)

forma sutil e em meio aos questionamentos, avivamos na memória de todos a informação de que a juíza de direito, por conta das sérias e fundadas ameaças, precisou ser escoltada por mais de ano. Questionamos de forma explícita o réu acerca de seus antecedentes⁸. Perguntas sobre o vínculo entre os membros da organização criminosa foram formuladas. Enfim, trouxemos à tona a essência do acusado. Em tom baixo e com voz tímida, optou o réu por negar as imputações praticamente de forma monossilábica. O homem valente que invadia terras e matava pessoas em bando não mais ousou enfrentar o Estado.

Encerrada a fase de colheita da prova, deu-se início aos debates orais. Sustentamos firmemente a proposta acusatória. Os depoimentos orais daquela testemunha-chave eram indúvidos e nos serviu de alicerce e apoio. Procuramos expor aos jurados, com a maior riqueza de detalhes, todos os fatos registrados (e provados) durante aquela fatídica semana. Os acusados empreenderam contatos telefônicos entre si na terça-feira. Apuraram que o proprietário da fazenda havia contratado guachebas para cuidar da área. Reuniram-se na quinta-feira na cidade de Pontes e Lacerda/MT e planejaram a ação criminosa. Na madrugada de sexta-feira, Marcos Pereira Filho (vulgo “Marquinhos”), Uelton Dione Domingos de Oliveira e outros comparsas partiram até a propriedade rural. Invadiram a fazenda e montaram estrategicamente uma tocaia. Permaneceram escondidos no “mato” e atacaram os guachebas enquanto descansavam pela manhã. Ataque surpreendente e sem que as vítimas pudessem esboçar qualquer reação. Alvos fáceis, foram massacradas com disparos de arma de fogo. Durante a fuga, Marcos Pereira Filho (vulgo “Marquinhos”), juntamente com os seus comparsas, ainda matou um dos integrantes do bando por desacerto e desentendimento anterior, sem que pudesse imaginar, àquela altura, que esse comportamento revelaria a sua identidade e dos demais quadrilheiros mais tarde.

Exploramos os registros fotográficos e o auto de constatação de local de crime, cuja prova documental demonstrava, e muito, a qualificadora atinente ao recurso que dificultou e/ou impossibilitou a defesa das vítimas. Os guachebas foram atacados enquanto descansavam em redes.

A torpeza do motivo era evidente: a ganância e o enriquecimento à custa do patrimônio alheio e da vida humana. O acusado matou pessoas inocentes porque desejava, a todo custo, apoderar-se ilicitamente de uma área de terra pertencente a outrem.

Explicamos, em pormenores, o *modus operandi* empregado pelo grupo criminoso, tudo para sermos melhor compreendidos. Pontuamos que primeiramente os criminosos avaliavam a área de terra (fator comercial)

⇒ De presente de grego, esse livro só tem a definição. Se história antiga sempre foi seu calcanhar de Aquiles, não se preocupe. Ao contrário do que o nome diz, 'A caixa de Pandora' vai lhe trazer apenas coisas boas. Um verdadeiro banho de cultura, onde você vai encontrar as origens das expressões mitológicas que usamos no dia a dia, além de informações variadas sobre a Antiguidade. Um presente que vai agradar a gregos e troianos. Você nem vai precisar de um mecenas para comprar o seu. Em A caixa de Pandora, Ferdie Addis dá uma rápida e fácil aula sobre a cultura grega e a Antiguidade. Nomes de deuses, funções divinas, linha do tempo e outros detalhes estão presentes para ajudar a compreender o significado e as histórias por trás de frases usadas corriqueiramente por todos nós.

Citação para o Plenário

"Jurados, o Tribunal do Júri é instrumento de defesa da vida. É instância de valorização da vida. É escudo para a defesa da sociedade. Premiar aquele que atentou contra a vida humana com benesses incabíveis, sem respaldo lógico no processo, é verdadeiro atentado contra a Justiça Popular. Vossas Excelências devem ter uma postura austera de tutela da vida, da sociedade e da ordem. Afinal, para que possamos almejar uma comunidade minimamente civilizada devemos começar pela punição implacável de quem atentou contra o direito de existir. O voto do jurado deve exaltar o direito à vida e desestimular potenciais afetos ou apetites homicidas".

EQUIPE NUJURI

César Danilo Ribeiro de Novais (Promotor de Justiça
Coordenador)

Patrícia Moreira Pacheco de Mello (Assistente Ministerial)

⁶ O pedido de desaforamento subscrito pela colega Regiane Soares de Aguiar fora acolhido pelo Poder Judiciário.

e identificavam as fraquezas do proprietário. Num segundo momento, passavam a praticar atos de violência, tudo com o propósito de fazer com que o proprietário abandonasse a fazenda. Por fim, já na posse da área, instalavam-se de vez no local com a consequente apropriação das terras.

1 **“Indivíduo que é capataz da fazenda ou empresa. Pessoa que é orelha seca, faz tudo o que é mandado, pau mandado”**. (significado disponível em www.dicionarioinformal.com.br) grifamos

2 **A operação policial atinente ao cumprimento dos respectivos mandados fora batizada de “Operação Cata Grilo”, em explícita referência à prisão dos grileiros de terra.**

3 A ação penal originária fora desmembrada em relação ao réu Marcos Pereira Filho (vulgo “Marquinhos”), pois que encontrava-se preso preventivamente após ter sido capturado por agentes policiais. Permaneceu por um longo período foragido da Justiça Pública.

4 Lei que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. O propósito da lei é dispensar mecanismos de segurança aos juízes de direito que atuam em processos criminais. A instauração do julgamento colegiado se dá quando o juiz natural da causa entende que os atos decisórios a serem exarados em determinado processo ou procedimento poderão gerar risco a sua integridade física.⁵O desaforamento, enquanto instituto próprio dos processos da competência do tribunal do júri, consiste na modificação da competência, nas situações em que o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou segurança pessoal do acusado. Afirma Borges da Rosa que o desaforamento é o ato judicial em virtude do qual é o processo submetido ao conhecimento de um foro estranho ao do delito; ou, em outras palavras, 'é a remessa do processo ao conhecimento de um foro estranho ao delito em virtude de decisão judicial. Chama-se, também, 'mudar de foro". (BARROS, Francisco Dirceu. *Manual do Júri: Teoria e Prática*. 2ª ed. São Paulo: JH Mizuno, 2015. p. 142) grifamos

7 Afinal de contas, no banco dos réus encontrava-se sentado um homem perigoso e ameaçador, que fazia do “grilo” de terras a sua profissão. Atuava na linha de frente da associação criminosa e partia aos ataques sempre armado. A tomada forçada da área de terra, com o nítido propósito de locupletar-se ilicitamente, era atividade que não encontrava limites. Nem mesmo na vida humana.

8 Marcos Pereira Filho (vulgo “Marquinhos”) é acusado de ter praticado crimes semelhantes na cidade de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT no longínquo ano de 1998.

9 Eis os fundamentos apontados pelo juiz sentenciante para justificar a incidência da causa de diminuição de pena ora em comento: “(...) *Na terceira fase, tratando-se de causas de diminuição previstas na parte geral, não há que se cogitar da aplicação do art. 68 parágrafo único do Código Penal. Desse modo, não tendo sido alegada a participação de menor importância do art. 29 §1º do Código Penal, entendo atento ao modo pelo qual foi praticado o delito, aplicar tal redução no patamar de 1/6 (um sexto), ultimando a pena, em 10 (dez) anos e 10 (meses) meses de reclusão, uma vez que não se aplica o Enunciado nº 231 do E. STJ às causas de diminuição de pena, não estando tal redução atrelada ao mínimo legal neste caso”.*

10 Consta do voto do Exmo. Desembargador Relator o seguinte: “(...) Não bastasse isso, **a participação de menor importância sequer foi objeto de quesitação ao Conselho de Sentença, que é soberano para decidir sobre as causas de diminuição e aumento de pena, como já se pronunciou o STJ e outras Cortes Estaduais (...)**”. (TJ/MT – Apelação Criminal nº 94286/2017 – 1ª Câmara Criminal – Relator Desembargador Orlando de Almeida Perri – Julgamento em 24.10.2017) grifamos